

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

MARA DARCANHY

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Mara Darcanchy, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-051-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

Nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, foi realizado o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Sob a perspectiva do tema geral "Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias", pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em Brasília, Distrito Federal, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba); Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest); Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Evidencia-se, no campo do GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I realizado em Brasília/Distrito Federal, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes metodológicas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba)

Profa. Dra. Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

**DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES NA JURISPRUDÊNCIA DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SEU IMPACTO NOS
JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**WOMEN'S REPRODUCTIVE RIGHTS IN THE JURISPRUDENCE OF THE INTER-
AMERICAN HUMAN RIGHTS AND ITS IMPACT ON THE JUDGMENTS OF THE
FEDERAL SUPREME COURT**

Roberta Freitas Guerra ¹
Isadora de Melo ²
Isabella Maria Machado Vieira ³

Resumo

A judicialização de violações dos direitos reprodutivos das mulheres tem aumentado ao longo dos anos no âmbito internacional. Nesse sentido, ao analisar os efeitos dessa temática no Brasil, faz-se necessário investigar se, em se tratando da efetiva proteção dos direitos humanos no plano interno, resta efetivado o mecanismo do diálogo jurisdicional entre as decisões da Corte Interamericana de Direito Humanos (Corte IDH) e do Supremo Tribunal Federal (STF). É neste ponto, que reside a discussão – assim como o problema investigado pela pesquisa que antecedeu este artigo – acerca da utilização ou não de standards interamericanos mínimos para a concretização dos direitos humanos no plano interno. O percurso metodológico escolhido para buscar resposta ao questionamento passou pela análise dos fundamentos constantes em votos de acórdãos do STF sobre os direitos reprodutivos das mulheres, no intuito de verificar se estão presentes tais standards interpretativos da Corte IDH e, quando presentes, se são utilizados de forma apenas retórica ou como base para construir suas próprias decisões. Neste caminho investigativo também foram analisados os dados documentais contidos em decisões da Corte IDH a respeito da temática. O presente artigo encontra-se organizado em quatro seções, além da introdução e das considerações finais. A primeira, discorrendo sobre aspectos metodológicos da pesquisa documental, a segunda, sobre o diálogo entre os citados órgãos judiciais, a terceira, correspondente aos parâmetros interpretativos da Corte IDH respeitantes às violações dos direitos reprodutivos das mulheres, e a quarta, aos impactos desses parâmetros nos julgamentos do STF.

¹ Pós-Doutora (Universidade de Coimbra, Portugal). Professora da Universidade Federal de Viçosa (Graduação e Mestrado). Líder e pesquisadora do Grupo de Estudos em Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GeSidh/UFV).

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Foi bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPQ. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GeSidh/UFV).

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPQ. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GeSidh/UFV).

Palavras-chave: Diálogo jurisdicional, Direitos reprodutivos das mulheres, Standards interamericanos de proteção aos direitos humanos, Corte interamericana de direitos humanos, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

The judicialization of violations of women's reproductive rights has increased over the years at the international level. In this sense, when analyzing the effects of this issue in Brazil, it's necessary to investigate whether, when it comes to the effective protection of human rights at the domestic level, the mechanism of jurisdictional dialogue between the decisions of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) and the Federal Supreme Court (FSC) remains effective. It's at this point that the discussion resides – as well as the problem investigated by the research that preceded this article – about the use or not of minimum inter-American standards for the realization of human rights at the domestic level. The methodological path chosen to seek an answer to the question involved the analyzing the grounds contained in FSC's votes on women's reproductive rights, to verify whether such interpretative standards of the IACtHR are present and, when present, whether they are used only rhetorically or as a basis for building your own decisions. In this investigative path, documentary data contained in decisions of the Inter-American Court on the subject were also analyzed. This article is organized into four sections, in addition to the introduction and final considerations. The first, discussing methodological aspects of documentary research, the second, about the dialogue between those judicial bodies, the third, corresponding to the interpretative parameters of the IACtHR regarding violations of women's reproductive rights, and the fourth, the impacts of these parameters on the judgments of the FSC.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jurisdictional dialogue, Women's reproductive rights, Inter-american standards for the protection of human rights, Inter-american court of human rights, Federal supreme court

1. INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos humanos no plano jurisdicional se utiliza de um eficiente mecanismo para a deliberação das normas e interpretações concorrentes sobre o tema: o diálogo jurisdicional. Ao se deparar com o estabelecimento de *standards* mínimos, construídos e consolidados a partir das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a concretização dos direitos humanos em âmbito interno parte da harmonização do pluralismo jurídico, avaliando argumentos que já foram exarados pela Corte Interamericana, incorporando-os ou aplicando-os à realidade do caso que está em análise.

Tal fundamentação se dá de forma dialógica, evitando que os tribunais internos construam as suas decisões de forma isolada quanto aos direitos já positivados na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). No Brasil, a aplicação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do mecanismo supramencionado é, ainda, embrionária, de forma que pouco se utiliza de parâmetros protetivos interamericanos como chave hermenêutica.

Somado a isso, tem-se que a judicialização acerca da violação dos direitos reprodutivos das mulheres aumentou ao longo dos anos, sendo discutidos, nas decisões da Corte Interamericana, assuntos como a vulnerabilidade das mulheres grávidas e no período pós-gestacional e as obrigações estatais quanto à garantia e à proteção de seus direitos reprodutivos, do planejamento familiar, do direito à vida privada e à saúde reprodutiva, além dos direitos das mulheres de forma ampla. É neste ensejo que se propõe a investigação científica que originou este artigo, ao perquirir sobre os fundamentos que constam nos votos de acórdãos do STF sobre essa temática, analisando se estão presentes os *standards* interpretativos da Corte IDH e, quando presentes, se são utilizados de forma apenas retórica ou como base para construir suas próprias decisões.

Com a finalidade de expor os resultados do estudo que se desenvolveu, o presente trabalho está dividido em quatro seções, além da presente introdução e das considerações finais. Na primeira, elucidou-se o caminho metodológico percorrido para o levantamento e organização dos dados documentais constantes nos provimentos decisórios tanto da Corte IDH como do STF aqui analisados. A segunda seção voltou-se à análise do diálogo entre os citados órgãos judiciais. Aprofundando o tema, a terceira seção voltou-se aos parâmetros interpretativos construídos pela Corte Interamericana a respeito das violações aos direitos reprodutivos das mulheres e, por fim, analisou-se os impactos, nos julgamentos do STF, de tais parâmetros interpretativos da Corte IDH.

2. ASPECTOS METODOLÓGICOS CONDUTORES DA PESQUISA DOCUMENTAL

A fim de analisar os parâmetros interpretativos da Corte Interamericana sobre direitos reprodutivos das mulheres, realizou-se uma pesquisa documental junto ao repositório de decisões proferidas pelo referido órgão, em sede de sua jurisdição contenciosa e consultiva, que abordaram temáticas relacionadas ao tema. Daí porque utilizou-se o sistema de busca do *site* da *Suprema Corte de Justicia de la Nación do México* (<<https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda#>>)¹, por meio do filtro-mãe já disponível na plataforma de “temas relevantes”. Dentre os subtemas existentes, foram selecionados: “mulheres”, “direitos das mulheres”, “saúde sexual e reprodutiva”, “gravidez”, “integridade pessoal e violência contra mulher” e “vida privada e autonomia”, sem nenhum recorte temporal, totalizando, ao final, 13 sentenças² e duas opiniões consultivas (OCs)³.

Em continuidade, também para obter resposta à questão de pesquisa mencionada, foram analisados os acórdãos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre direitos reprodutivos. Para tanto, foi utilizado o portal do STF (<https://portal.stf.jus.br/>), com a pesquisa do termo “direitos reprodutivos” na aba de “Jurisprudência”, o que resultou em cinco acórdãos, sendo um deles excluído por se tratar da admissibilidade de tema de repercussão geral, mantendo-se o relativo à análise de mérito da mesma discussão, os quais foram selecionados para análise⁴.

Depois de selecionados os referidos documentos e obtidos os dados almejados, estes foram organizados com a intenção de extrair informações textuais úteis para a pesquisa. Para isso, foram considerados parágrafos específicos das sentenças e opiniões consultivas da Corte IDH e os votos dos acórdãos do STF de forma interpretar os dados documentais⁵.

¹ O buscador da *Suprema Corte de Justicia de la Nación do México* foi utilizado por haver um direcionamento do *site* da própria Corte IDH.

² Caso Rodríguez Pacheco e outros Vs. Venezuela; Caso María e outros Vs. Argentina; Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia; Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala; Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai; Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina; Caso Manuela e outros Vs. El Salvador; Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador; Caso López Soto e outros Vs. Venezuela; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil; Caso IV Vs. Bolívia; Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica; e Caso Gelman Vs. Uruguai.

³ OC-27/21 – Direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve, e sua relação com outros direitos, com uma perspectiva de gênero; OC-29/22 – Abordagens diferenciadas para determinados grupos de pessoas privadas de liberdade.

⁴ Recurso Extraordinário (RE) 1.058.333/PR; Habeas Corpus (HC) 124.306/RJ; Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510; e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54.

⁵ A análise e discussão resultantes das mencionadas etapas da pesquisa documental constam dos itens 4 e 5 do presente artigo.

3. O DIÁLOGO JURISDICIONAL ENTRE O STF E A CORTE IDH

Como dito, trata o presente artigo de uma análise acerca da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, particularmente sobre os parâmetros interpretativos por ela construídos em torno de uma temática determinada: os direitos reprodutivos das mulheres. O intuito da análise, no caso, é avaliar o impacto daquela jurisprudência nos julgamentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal. Impacto este mensurado a partir do grau do diálogo mantido entre as duas cortes, na pretensão de definir se *standards* interamericanos sobre a matéria estão figurando – ou não – em decisões judiciais internas envolvendo a mesma temática.

Mas, por que essa espécie de ligação em rede entre as cortes é tão importante? A resposta a esse questionamento parte de dois aspectos. O primeiro deles está na necessidade de se defender os direitos humanos, sobretudo em situações de violação que, no contexto das transformações trazidas pela globalização e pela intensificação das relações internacionais, passam a se projetar, ao mesmo tempo, tanto na ordem interna dos Estados nacionais, como na internacional. E o segundo, no fato de que, cada vez mais, esses mesmos Estados nacionais passam a ratificar tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Não só ratificar, mas, em alguns casos, como no do Brasil, também incorporar tais normativas em seus próprios ordenamentos, por meio das chamadas cláusulas de abertura constitucional, que funcionam como verdadeiros elos entre o direito interno e o direito internacional, promovendo um entrelaçamento em rede de diversas ordens jurídicas e conferindo um novo *status* ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em função desse novo *status*, conceitos até então consagrados e amplamente adotados pela doutrina internacionalista ocidental do início do século XX acabaram sendo revistos. É o que se deu com o monismo e o dualismo, que, como reflexos de uma outra realidade, em que os Estados eram os únicos atores no contexto internacional, moldavam um modelo jurídico fundado em critérios hierárquicos de validade. Algo que, nos tempos atuais, não se coaduna com a natureza universal e indivisível dos direitos humanos, cuja aplicação reclama, não mais a lógica da prevalência do direito internacional ou do direito doméstico, um sobre o outro, mas a sua interação e coordenação, a ser observada, inclusive, em relação a uma variedade de outras opções normativas igualmente legítimas que podem ser adotadas pelos Estados, organizações e tribunais internacionais, buscando-se primar pela aplicação daquela que se mostrar mais eficaz à proteção dos direitos humanos.

É neste cenário que o diálogo entre cortes se insere como um importante fator de proteção aos direitos humanos, no intuito de evitar que uma perspectiva interna acaso adotada

por uma jurisdição nacional venha a insular um determinado direito humano do ponto de vista teórico, afastando a sua previsão normativa das demandas reais da própria comunidade circunscrita àquela jurisdição (Oliveira; Camargo; Alves, 2018). O que seria o mesmo que divisar o pluralismo jurídico atual a partir de pontos de vista eminentemente domésticos, desconsiderando, portanto, qualquer tipo de interlocução que se possa construir em prol da máxima aplicação do princípio *pro persona*, que, em essência, propugna pela adoção, dentre todas as normas e interpretações possíveis, da que seja mais favorável ao ser humano.

No caso específico do diálogo entre STF e Corte IDH, há uma justificativa adicional para se buscar estabelecer pontes interpretativas comuns sobre os direitos humanos: a existência, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) – a que se vincula o Brasil e outros países da América Latina –, de um bloco de supraestatalidade composto pelo *corpus iuris* interamericano, no qual estão inseridas, minimamente, a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Declaração de Direitos e Deveres do Homem (DADDH) e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Ora, se as semelhanças entre os países latino-americanos, além das problemáticas por eles compartilhadas, os impeliram à criação de todo um sistema regional voltado à observância do direito interamericano, por que não nutrir uma interlocução dialógica entre todos os órgãos judiciais da região nos mais diversos níveis de jurisdição? No quesito da cooperação para a busca de objetivos comuns, como os direitos humanos e a fortificação da democracia e das instituições, não há como negar a relevância desse diálogo jurisdicional (Frank; Bulgalski, 2021).

É sabido que, no Brasil, há apelos para que esse diálogo se desenrole a partir da jurisprudência da Corte IDH com vistas a influenciar as decisões domésticas – não só as provenientes do STF, como também as das demais instâncias judiciais internas. Veja-se, nesse sentido, a criação do “Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos”, consistente na adoção de medidas voltadas à concretização dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro (Brasil, 2022a). Iniciativa esta inspirada na Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 123, de 7 de janeiro de 2022, que preconiza a todos os órgãos do Judiciário o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a necessidade de realização do controle de convencionalidade (Brasil, 2022b).

Apesar disso, alguns estudos do campo indicam que o próprio órgão de cúpula do Judiciário brasileiro parece não aderir, de forma ampla, a tal política judiciária. É de fato recorrente a afirmação de que, com relação ao STF, o diálogo mantido com a Corte IDH é ainda bastante incipiente.

Dentre os achados científicos decorrentes de pesquisas empíricas conduzidas sobre o tema do diálogo jurisdicional, salienta-se que a Corte brasileira muito pouco menciona os parâmetros protetivos interamericanos como chaves hermenêuticas de compreensão dos direitos humanos. O que se demonstra pelo baixo número de referências à jurisprudência da Corte IDH em suas decisões – muito inferior, inclusive, do que o observado em relação a tribunais estrangeiros – em especial, as Cortes Constitucionais estadunidense e alemã (Mello; Graça, 2020; Frank; Bulgalski, 2021; Moura, 2021; Moura; Barbosa, 2021).

Olhando pelo aspecto da qualidade do engajamento articulado pelo Supremo Tribunal Federal em relação a padrões decisórios construídos no âmbito do Sistema Interamericano, os resultados vão no mesmo sentido. É de Frank e Bulgalski (2021) a constatação de que, nas poucas oportunidades em que o STF recorreu ao diálogo jurisdicional com a Corte IDH, na ampla maioria das vezes, ele utilizou a jurisprudência interamericana apenas como argumento de autoridade dentro de seu raciocínio. Quando o fez de modo mais aprofundado – o que se deu menos frequentemente –, ele deixou de analisar exaustivamente o contexto ou o conteúdo das decisões referenciadas em seus julgados. Com essas posturas – continuam os autores –, é como se ele assumisse que tais precedentes têm uma carga informacional relevante, porém, não o bastante para se refletirem no conteúdo de suas decisões em si.

É claro que aqui não se sustenta que o STF deva seguir cegamente os precedentes decisórios da Corte IDH. Até porque a simples incorporação de *standards* interamericanos feita de modo descuidado e acrítico poderia acabar gerando uma grave distorção dos elementos interpretativos utilizados pela própria Corte Constitucional brasileira (Aguilar Filho; Liziero; Del Masso, 2022).

Ao perspectivar a comunicação transjudicial, esta não deve ficar restrita a construções retóricas ou citações sem nexos das decisões de cortes estrangeiras, mas na construção de uma deliberação acerca do significado dos direitos humanos. Até porque, ao possibilitar a troca discursiva real, o diálogo jurisdicional constitui fator de coesão e consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Na esteira do pensamento de Oliveira, Camargo e Alves (2018), o que se espera desse diálogo jurisdicional é que a *ratio decidendi* trabalhada como argumento nas decisões da Corte Interamericana passe por um processo de refinamento no Supremo Tribunal Federal, em um sentido de afirmação ou afastamento dos argumentos levantados. Em outras palavras, seria necessário que, para além de meramente mencionar os casos paradigmáticos decididos na Corte IDH, o STF debatesse novamente os argumentos por ela utilizados, de modo a pacificar as

razões de sua aplicação ou não no Direito nacional, para que, assim, lograsse construir uma coerência interna quanto ao direito em análise.

4. PARÂMETROS INTERPRETATIVOS DA CORTE IDH SOBRE DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES

Partindo-se de tudo o que foi até aqui perspectivado, é de se pressupor o importante papel desempenhado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em busca da harmonização do pluralismo jurídico decorrente da interconexão entre os sistemas constitucionais dos países da região e o próprio sistema regional. Daí porque se afirma que a construção de *standards* comuns em direitos humanos tem como efeito o impulsionamento de transformações sociais e a efetivação dos compromissos constitucionais e convencionais (Olsen; Kozicki, 2019, p. 6). Ainda mais quando se sabe que tais parâmetros e tendências interpretativas devem ser seguidas por todos os Estados-partes da OEA – não só por aqueles que tiveram a sua responsabilidade internacional analisada no âmbito de sentenças interamericanas específicas.

Assim, tendo em vista que o elemento interpretativo constitui uma função-chave na evolução dos direitos humanos (Piovesan, 2019), a presente seção está voltada a identificar os *standards* construídos pela Corte Interamericana sobre o direito reprodutivo das mulheres, o que se fará por meio da análise de sua jurisprudência neste sentido. Antes, porém, cabe definir o que se entende por essa temática.

Segundo o Ministério da Saúde (MS), direito reprodutivo consiste no:

Direito das pessoas de decidirem, de forma livre e responsável, se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas. Direito a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos. Direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição e violência (Brasil, 2006, p. 4).

A definição apresentada se assemelha ao conceito de direitos reprodutivos no âmbito internacional:

A Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, em 1994, conferiu papel primordial à saúde e aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos, ultrapassando os objetivos puramente demográficos, focalizando-se no desenvolvimento do ser humano. [...]
No capítulo VII, da Plataforma de Ação do Cairo, os direitos reprodutivos estão definidos da seguinte forma: “Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos, em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e

responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência”. (§ 7.3)

Na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995, reafirmam-se os acordos estabelecidos no Cairo e avança-se na definição dos direitos reprodutivos e dos direitos sexuais como direitos humanos (Brasil, 2005, p. 7) (sem grifos no original).

Conforme o percurso metodológico alhures apresentado, para se chegar aos parâmetros interpretativos da Corte Interamericana sobre direitos reprodutivos das mulheres, foram analisadas 13 sentenças e duas OCs. Todos os documentos abordavam temáticas – agrupadas pelo próprio buscador – de “integridade pessoal e violência contra mulher”. Já os demais temas, referentes a “mulheres”, “direitos das mulheres”, “saúde sexual e reprodutiva”, “gravidez” e “vida privada e autonomia” não estavam presentes em todos os documentos.

Oito das sentenças abordaram a “saúde sexual e reprodutiva”, sete sentenças, “a gravidez”, e quatro, a “vida privada e autonomia da mulher”, enquanto ambas as OCs trataram de todos os temas pesquisados. Para fins de exposição dos resultados das análises empreendidas, os comentários referentes aos documentos serão aqui apresentados pela ordem cronológica das sentenças e opiniões consultivas. Apenas nos casos em que se observou proximidade de interpretação da Corte, os comentários ficaram dispostos em conjunto.

A primeira sentença a apresentar as obrigações do Estado em relação aos direitos reprodutivos das mulheres foi a do Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai (Corte IDH, 2010), pontuando que:

[...] a Corte destaca que a pobreza extrema e a falta de cuidados médicos adequados para mulheres grávidas ou na pós-gravidez são causas de elevada mortalidade e morbidade materna. Portanto, os Estados devem fornecer políticas de saúde adequadas que lhes permitam oferecer acompanhamento com pessoal adequadamente treinado para a assistência ao parto, políticas de prevenção da mortalidade materna através de controles pré-natais e pós-parto adequados, e instrumentos legais e administrativos em políticas de saúde que permitam a documentação adequada dos casos de mortalidade materna. Isso ocorre porque as mulheres grávidas necessitam de medidas especiais de proteção (Corte IDH, 2010, §233) (tradução livre a partir do idioma espanhol).

Percebe-se que a abordagem da vulnerabilidade de mulheres grávidas ou na pós-gravidez e de suas necessidades específicas auxilia na promoção dos direitos reprodutivos, afinal influencia na escolha por ter filhos e na tomada de decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência. Nesse aspecto, as obrigações estatais para com os direitos reprodutivos das mulheres aparecem em outros dez dos documentos analisados⁶. As reiteradas

⁶ Caso Gelman Vs. Uruguai (Corte IDH, 2011); Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica (Corte IDH, 2012); Caso IV Vs. Bolívia (Corte IDH, 2016); Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala

interpretações da Corte sobre as obrigações estatais em relação aos direitos reprodutivos das mulheres sinalizam a sua preocupação em relação à garantia e à promoção de tais direitos, além do entendimento de que o estado de gravidez ou de pós-gravidez configuram uma vulnerabilidade no âmbito dos direitos humanos. Essas foram as razões de decidir sustentadas pela Corte nas sentenças analisadas.

Em continuidade, no Caso Gelman Vs. Uruguai (Corte IDH, 2011), a Corte IDH julgou conjuntamente a violação à maternidade livre e ao livre desenvolvimento da personalidade feminina, por meio da violência de gênero cometida pelo Estado do Uruguai contra María Claudia Garcia. No caso em questão, a vítima foi detida em um centro clandestino de detenção e tortura, e sua filha, entregue a outra família após ter sua identidade roubada e substituída, o que causou a instrumentalização do corpo de María Garcia pelo nascimento e amamentação de sua filha, dentre outras violações (Corte IDH, 2011). A Corte considerou que os atos cometidos contra a vítima constituíram uma das formas mais graves e repreensíveis de violência contra a mulher, violando, inclusive, os artigos 1º e 2º da Convenção de Belém do Pará (Corte IDH, 2011), e, reflexamente, também os direitos reprodutivos da vítima.

Já no caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica (Corte IDH, 2012), foram firmadas diversas interpretações da Corte em relação ao início da concepção da vida embrionária, ao planejamento familiar e ao direito à vida privada, à saúde reprodutiva e aos direitos reprodutivos das mulheres em geral. Abaixo, foram selecionados os trechos mais relevantes da sentença para o presente estudo, a fim de demonstrar a interpretação da Corte sobre a temática:

A vida privada inclui a forma como o indivíduo se vê e como decide projetar-se em relação aos outros, e é condição indispensável para o livre desenvolvimento da personalidade. Além disso, a Corte indicou que a maternidade é uma parte essencial do livre desenvolvimento da personalidade das mulheres. *Levando em conta o exposto, a Corte considera que a decisão de ser ou não ser mãe ou pai faz parte do direito à vida privada e inclui, no presente caso, a decisão de ser mãe ou pai na base genética ou sentido biológico. [...]*

A Corte utilizou diversos métodos de interpretação, que levaram a resultados coincidentes no sentido de que *o embrião não pode ser entendido como uma pessoa para os fins do artigo 4.1 da Convenção Americana*. Da mesma forma, após uma análise das bases científicas disponíveis, a Corte concluiu que a *“concepção” no sentido do artigo 4.1 ocorre a partir do momento em que o embrião é implantado no útero, razão pela qual antes deste evento não haveria espaço para a aplicação do artigo 4º da Convenção*. Além disso, é possível concluir das palavras *“em geral”* que *a proteção do direito à vida de acordo com a referida disposição não é absoluta, mas é gradual e incremental* de acordo com o seu desenvolvimento, porque não constitui

(Corte IDH, 2018a); Caso López Soto e outros Vs. Venezuela (Corte IDH, 2018b); Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador (Corte IDH, 2020); Caso Manuela e outros Vs. El Salvador (Corte IDH, 2021a); OC-29/22 (Corte IDH, 2022b); Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia (Corte IDH, 2022b); Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina (Corte IDH, 2022a); e Caso Rodríguez Pacheco e outros Vs. Venezuela (Corte IDH, 2023b).

uma medida absoluta e incondicional de dever, mas sim que implica compreender a origem das exceções à regra geral. [...]

A Corte indicou que a decisão de ter filhos biológicos mediante o acesso às técnicas de reprodução assistida faz parte do âmbito dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à vida privada e familiar. Além disso, a forma como se constrói essa decisão faz parte da autonomia e da identidade de uma pessoa, tanto na sua dimensão individual como na dimensão de casal. [...]

Em contrapartida, o impacto na proteção do embrião é muito ligeiro, dado que a perda embrionária ocorre tanto na fertilização *in vitro* como na gravidez natural. *A Corte destaca que o embrião, antes da implantação, não está incluído nos termos do artigo 4 da Convenção e recorda o princípio da proteção gradual e incremental da vida pré-natal [...]* (Corte IDH, 2012) (sem grifos no original).

Nota-se que a interpretação da Corte sobre o momento da concepção da vida embrionária e dos direitos do embrião são relevantes para construção de decisões dos Estados-partes sobre o aborto, visto que a Corte IDH considerou que o embrião não pode ser entendido como uma pessoa para os fins do artigo 4.1 da Convenção Americana e que a proteção do direito à vida não é absoluta, e sim, gradual e incremental, de acordo com o seu desenvolvimento (Corte IDH, 2012).

Outra interpretação relevante da Corte Interamericana sobre os direitos reprodutivos está presente na sentença do Caso IV Vs. Bolívia (Corte IDH, 2016), na qual se afirmou que não basta a abstenção dos Estados em violar direitos, sendo imperativa a adoção de medidas positivas para proteção dos cidadãos. A Corte também estabeleceu que, quando se trata de violência contra os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, o dever estatal assume especial relevância, como no caso de esterilizações não consensuais realizadas em hospitais públicos (Corte IDH, 2016). Tal entendimento foi reafirmado no Caso Manuela e outros Vs. El Salvador (Corte IDH, 2021a), sendo um paradigma interpretativo.

O Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala (Corte IDH, 2018a) também se mostrou de extrema importância para o entendimento dos *standards* da Corte IDH sobre os direitos reprodutivos, afinal, na sentença, a Corte registrou a situação vulnerável em que se encontravam as mulheres que viviam com o HIV, especialmente as em idade reprodutiva. Demonstrou-se, outrossim, que a pobreza e a falta de cuidados médicos adequados para mulheres grávidas ou na pós-gravidez são causadores de mortalidade materna (Corte IDH, 2018a).

Ambas as situações demonstram a necessidade de os Estados formularem e implementarem políticas de saúde para o cuidado com os partos e políticas para a prevenção da mortalidade materna através de controles pré-natais e pós-parto, reiterando o entendimento presente no Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai (Corte IDH, 2010). Além da promoção de cuidados às mulheres gestantes com HIV, que necessitam de tratamento antirretroviral, sendo essa a primeira menção da Corte sobre a temática em específico. Na

sentença em questão, também se pontuou que as mulheres grávidas com HIV estão em uma zona de interseccionalidade de vulnerabilidades (Corte IDH, 2018a), necessitando, por isso, da manutenção de seus direitos reprodutivos.

Em conformidade aos julgados anteriores, no Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador (Corte IDH, 2020), a Corte demonstrou que a violência cometida contra mulheres não é somente física. Também é aquela que causa dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada, com base na Convenção de Belém do Pará (Corte IDH, 2020).

Afirmou a Corte IDH que as mulheres devem ser livres de todas as formas de discriminação e de padrões estereotipados de comportamento e práticas de subordinação (Corte IDH, 2020), o que dialoga indiretamente com os direitos reprodutivos, visto que os padrões e condutas sociais, em muitos casos, atrapalham o planejamento familiar das mulheres, que podem se ver obrigadas a ter filhos, devido ao estereótipo do maternar para mulheres.

Pela Opinião Consultiva 27/21 (direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve, e sua relação com outros direitos, com uma perspectiva de gênero), a Corte Interamericana determinou que os Estados devem adotar medidas para garantir que as mulheres trabalhadoras grávidas gozem de proteção especial, entre elas a licença maternidade remunerada anterior e posterior ao parto (Corte IDH, 2021b).

Além disso, no mesmo documento, a Corte também estabeleceu que os Estados devem permitir que as mulheres desfrutem de cuidados médicos pré-natais, de parto e pós-natais; que grávidas e lactantes não sejam obrigadas a realizar trabalho que prejudique sua saúde e de seus filhos; e, por fim, que as mulheres sejam protegidas contra demissão durante a gravidez, amamentação ou licença maternidade (Corte IDH, 2021b). Tais interpretações são relevantes aos direitos reprodutivos, pois dizem respeito ao planejamento familiar das mulheres, visto que estas devem estar amparadas pelas medidas estatais mencionadas, que projetam a saúde e a dignidade das mulheres e seus filhos.

No Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina, fez-se a primeira menção ao termo “violência obstétrica” em uma decisão contenciosa (Corte IDH, 2022a), sendo o termo mencionado 36 vezes na sentença, no sentido de abranger “todas as situações de tratamento desrespeitoso, abusivo, negligente ou de recusa de tratamento, durante a gravidez e fase anterior, e durante o parto ou pós-parto, em centros de saúde públicos ou privados” (Corte IDH, 2022a, §75). Nota-se que a violência obstétrica, por sua definição, também é uma forma de violência aos direitos reprodutivos das mulheres, visto que não garante dignidade às mulheres no momento de sua gravidez, parto ou pós-parto.

Ainda, no Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia (Corte IDH, 2022b), conjuntamente com a Opinião Consultiva 29/22 (abordagens diferenciadas para determinados grupos de pessoas privadas de liberdade) (Corte IDH, 2022c), a Corte reconheceu a dupla vulnerabilidade de mulheres grávidas, no parto e no pós-parto no contexto prisional. Nestes documentos, firmou-se que a assistência prestada a essas mulheres, bem como qualquer emergência obstétrica, deverão ser equivalentes à prestada fora do estabelecimento prisional, cabendo ao Estado prevenir danos à saúde, integridade pessoal e vida das mulheres, sendo fundamental a prestação de cuidados médicos especializados.

O Caso María e outros Vs. Argentina reafirma a interpretação da Corte IDH sobre violência obstétrica (Corte IDH, 2023a), assim como no Caso Rodríguez Pacheco e outros Vs. Venezuela (Corte IDH, 2023b), em que também constou o entendimento sobre as obrigações estatais em relação às mulheres na gestação, parto e pós-parto.

Tudo isso concorre para a identificação dos paradigmas interpretativos da Corte IDH em relação aos direitos reprodutivos das mulheres. Já que o Brasil se encontra vinculado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos – o que se deu a partir da ratificação da Convenção Americana, em 1992, e do reconhecimento da competência jurisdicional da Corte Interamericana, em 1998 –, resta saber, agora, se tais *standards* são devidamente seguidos e aplicados no âmbito interno do Estado brasileiro.

5. IMPACTOS DOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS DA CORTE IDH NO STF

Objetiva a presente seção o exame dos fundamentos contidos nos votos dos Ministros do STF para o julgamento de questões correlatas aos direitos reprodutivos das mulheres. Para fins de exposição dos resultados das análises empreendidas, os dados documentais deles coletados foram organizados de forma categorizada, com vistas a se verificar a presença ou não dos *standards* interpretativos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, quando presentes, se a menção às decisões da Corte IDH e à legislação internacional têm valor apenas retórico, em reforço aos argumentos sustentados pelos ministros do STF, sem, no entanto, utilizá-los para fundamentação da *ratio decidendi* dos votos proferidos.

Para isso foram consideradas quatro decisões do STF, todas obtidas pelo percurso metodológico apresentado. A primeira delas foi o Recurso Extraordinário 1.058.333/PR, corolário de um Mandado de Segurança (MS) impetrado em decorrência da negativa, por parte da administração pública, em adiar o teste de aptidão física de candidata ao cargo de policial militar do Estado do Paraná, tendo em vista estar grávida de 24 semanas. O julgamento do

recurso extraordinário perpassou a proteção da gravidez, da maternidade e do livre planejamento familiar (Brasil, 2018).

O segundo acórdão selecionado se refere ao Habeas Corpus 124.306/RJ, impetrado junto ao STF em razão da prisão em flagrante de um casal que supostamente teria cometido os crimes descritos nos arts. 288 (formação de quadrilha), combinado com o 126 (provocar aborto com o consentimento da gestante), em concurso material, ambos do Código Penal. O julgamento entendeu pela concessão da ordem de ofício, já que, apesar de o Habeas Corpus não ser cabível na hipótese – posto serem ambos primários, com bons antecedentes, trabalho e residência fixos, tendo se determinado o comparecimento aos atos de instrução e o cumprimento de pena em regime aberto em caso de condenação –, este se deu em razão da violação de direitos sexuais e reprodutivos da mulher. A análise se voltou à interpretação da Constituição Federal de 1988 quanto à exclusão do âmbito de incidência da interrupção voluntária da gestação, por decisão da mulher no primeiro trimestre, segundo previsto nos artigos 124 a 126 do Código Penal (Brasil, 2016).

Foi selecionada, também, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF, que tratou da arguição de inconstitucionalidade da previsão legal de pesquisa com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados neste procedimento. A decisão descaracterizou o aborto, argumentando em prol do direito à vida, à saúde e ao planejamento familiar e impedindo a imposição da tentativa de nidação de todos os óvulos fecundados no corpo da mulher (Brasil, 2008).

Por fim, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, em que se discutiu a inconstitucionalidade de se interpretar como conduta tipificada como crime a interrupção da gravidez de feto anencéfalo. A abordagem, neste provimento, fez alusão à liberdade sexual e reprodutiva da mulher (Brasil, 2012).

Para viabilizar a análise dessas decisões a respeito dos direitos reprodutivos das mulheres, partir-se-á da categorização proposta por Mônia Leal (2019), segundo a qual as decisões do STF podem ser classificadas conforme cinco modalidades. Enquadradas na primeira delas, as decisões que desconsideram por completo a jurisprudência da Corte IDH, decidindo de forma isolada. A segunda modalidade, contendo as decisões que invocam a jurisprudência da Corte IDH, mas não o fazem de forma efetiva, usando-as apenas como meio de reforçar a argumentação. A terceira, englobando as decisões que seguem a jurisprudência da Corte IDH, realizando o controle de convencionalidade, ainda que não expressamente. A quarta, composta por decisões que citam a jurisprudência da Corte IDH, mas decidem contrariamente

a ela, realizando um diálogo neutralizador. E, por último, as decisões inseridas na quinta modalidade, que deturpam a jurisprudência da Corte IDH.

Na primeira modalidade acima mencionada estão as decisões que desconsideram a jurisprudência da Corte, com fundamentações isoladas ou genéricas, pode-se citar os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, em sede do Recurso Extraordinário 1.058.333/PR; os votos dos Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, no Habeas Corpus 124.306/RJ; os votos dos Ministros Carlos Ayres de Britto, Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, na ADI 3.510/DF⁷; e os votos dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Gilmar Mendes e Cezar Peluso, na ADPF 54⁸.

Entre as decisões que invocaram a jurisprudência da Corte IDH, fazendo-o apenas como reforço argumentativo – enquadradas justamente na segunda modalidade – há decisões que, apesar de não mencionarem nenhum caso específico julgado pela Corte IDH, citaram dispositivos da Convenção Americana ou outros tratados internacionais com valor meramente retórico. Ilustrativo deste ponto, veja-se o voto proferido pelo Ministro Menezes Direito no julgamento da ADI 3.510/DF:

É preciso assinalar que o Pacto de San Jose da Costa Rica, tratado ao qual o Brasil aderiu e que tem fundamentado diversas decisões desta Suprema Corte, simplesmente garantiu, desde 1969, a proteção da vida desde a concepção (artigo 4º,1). Uma vez esclarecido que o embrião está protegido pela garantia prevista na Constituição, há que se determinar em seguida se todo o texto do art. 5º da Lei nº 11.105/05 encobre uma violação da vida do embrião e, portanto, da norma constitucional que assegura a inviolabilidade do direito à vida. Vale dizer, há que se verificar se todas as formas de obtenção de células-tronco embrionárias atentam contra a vida do embrião (Brasil, 2008, p. 149-150).

Ponto combatido, pois, no voto da Ministra Cármen Lúcia na mesma ação:

Se de um lado é garantido o direito à vida – e para os defensores da tese sustentada na peça inicial desta ação haverá inconstitucionalidade nas normas questionadas exatamente porque essa garantia vale desde a concepção e o embrião já seria vida garantida em sua inviolabilidade e não poderia, então, ser destruído –, de outro lado aquela norma pactuada internacionalmente há de receber interpretação a partir de todos os seus termos, nos quais se contém proibição de que alguém possa dela ser privado arbitrariamente (Brasil, 2008, p. 210).

⁷ Sobre esta ação, destaca-se que os votos foram proferidos no ano de 2008 e a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que versou sobre a fertilização *in vitro* e que poderia ter embasado diretamente, fruto de um efetivo diálogo jurisdicional – o caso *Artavia Murillo e outros Vs. Costa Rica* –, foi prolatada em 2012. Isto poderia indicar uma possível justificativa para a ausência de menção à jurisprudência da Corte Interamericana na ADI 3.510/DF.

⁸ A decisão foi de abril de 2012, o que dá ensejo à mesma justificativa descrita na nota anterior.

Quanto às decisões categorizadas como pertencentes à terceira modalidade, das que realizam o controle de convencionalidade, ainda que não expressamente, têm-se os votos dos Ministros Luiz Fux, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, no Recurso Extraordinário 1.058.333/PR; e o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no Habeas Corpus 124.306/RJ. Ilustra-se com o voto do Min Edson Fachin no julgamento do citado Recurso Extraordinário.

A magnitude destes preceitos constitucionais pode ser concebida, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que assim prevê em seu art. 4º:

“1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados. 2. *A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinada a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.*”

Ademais, ao excluir a candidata do certame em razão de sua condição de gestante, o Estado recorrente desconsidera o direito à liberdade reprodutiva. Sobre o ponto, Flávia Piovesan e Wilson Ricardo Buquetti Pirotta, após minuciosa análise de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento de 1994, a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher e a Declaração de Beijing, assim definem: “À luz dos preceitos enunciados nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, pode-se concluir, sem buscar um elenco exaustivo, que os direitos reprodutivos incluem: a) *o direito de adotar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coerção ou violência*; b) o direito de decidir livre e responsabilmente o número de filhos e o intervalo entre seus nascimentos; c) o direito a ter acesso a informações e meios seguros, acessíveis; e d) o direito de acesso ao mais elevado padrão de saúde reprodutiva.” (Brasil, 2018, p. 50-51) (sem grifos no original).

Ressalte-se que, dentre todos os votos analisados, há somente um que citou a jurisprudência da Corte e debateu os argumentos utilizados perante o caso que se tinha em análise, realizando efetivamente o diálogo jurisdicional. Localiza-se, pois, entre a segunda – por invocar expressamente parâmetros interpretativos interamericanos – e a terceira modalidade – por utilizar tais parâmetros como base para a sua razão de decidir. É o caso do voto da Ministra Rosa Weber no Habeas Corpus 124.306/RJ. Veja-se:

[...] parâmetro normativo constitucional de controle da interpretação conforme consiste nos seguintes direitos fundamentais: a) liberdade privada como direito fundamental: autonomia e direito ao próprio corpo; b) direito à saúde da mulher – direito ao respeito à integridade física, psíquica e moral; c) direitos sexuais e reprodutivos da mulher; d) direito à proteção à vida desde a concepção – tutela da vida intrauterina. e) privação arbitrária da vida – dignidade da pessoa humana; f) direito à igualdade na aceção substancial.

[...]

Ademais, não obstante as decisões tomadas por outras jurisdições constitucionais não seja vinculante (*sic*) em nossa ordem constitucional, servindo como exemplo, devemos ter em consideração, com mais força normativa, a decisão tomada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por conseguinte, a interpretação dada por esta acerca do alcance dos direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal e vida privada

e reprodutiva da mulher em confronto com o direito à tutela da vida intrauterina, em decorrência do controle de convencionalidade (Brasil, 2016, p. 35-36)

Na mesma decisão, ao discorrer sobre a experiência comparada quanto à análise dos direitos fundamentais em questão, fundamentou-se também com base na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o assunto. O que se deu em um tópico específico intitulado “Interpretação dada pela Corte Interamericana sobre o direito à vida, tal como prescrito no artigo 4.1 do Pacto São José da Costa Rica. Caso Artavia-Murillo (*Fecundación In Vitro*) x Costa Rica (2012)” (Brasil, 2016, p. 39).

Nesta toada também está o voto do Ministro Celso de Mello na ADI 3.510/DF, que fez menção ao caso “Baby Boy” Vs. Estados Unidos da América (EUA), em que, na Resolução n. 23/81, a Comissão Interamericana, ao debater o direito à vida, não acolheu ou estabeleceu um conceito absoluto do direito à vida desde o momento da concepção, realizando, após, o controle de convencionalidade sobre a questão (Brasil, 2008)⁹. O mesmo se observou em seu voto proferido na ADPF 54 (Brasil, 2012).

Sobre o diálogo neutralizador, realizado pelas decisões da quarta modalidade, este pôde ser observado em grande parte dos votos exarados pelo Ministro Marco Aurélio, nos quais, ainda que não tenha citado expressamente o entendimento jurisprudencial da Corte IDH, interpretou os direitos fundamentais de forma contrária ao que esta preconiza. É o que se vê do seguinte trecho, constante de seu voto no Recurso Extraordinário 1.058.333/PR:

Reconheço que é um projeto muito ousado inscrever-se em um concurso público para a Polícia Militar e, ao mesmo tempo, engravidar, e uma gravidez – penso, presumindo o que normalmente ocorre – querida, uma gravidez buscada.

Não se trata daquela situação que se mostrou – sob a minha óptica – mais favorável para admitir-se a segunda época, na prova de esforço, em que envolvida força maior, na espécie caso fortuito, já que, como costume denominar, a deformidade sublime – não cogito de aleijão –, deformidade porque a mulher fica fisicamente alterada ante a gravidez, e sublime porque porta um ser. A gravidez não é uma doença e assim não pode ser tomada como a configurar força maior e, portanto, caso fortuito.

[...]

Ante esse contexto, não tenho como concluir que a decisão prolatada se afina com a Constituição Federal – no que impõe o tratamento isonômico, pouco importando o gênero –, no que submete a Administração Pública ao princípio da legalidade estrita. E o edital é claríssimo, a obstaculizar – e todos os candidatos ficaram alertados quanto a isso – a remarcação das provas (Brasil, 2018, p. 65-67).

Não há, nos dados documentais selecionados, a presença de decisões pertencentes à quinta modalidade, de deturpação do sentido da jurisprudência da Corte.

⁹ Interessante asseverar, neste ponto, a razão por que se aludiu a um caso decidido em sede da Comissão, e não da Corte Interamericana. Isto se deve ao fato de os EUA não terem ratificado a CADH nem, tampouco, reconhecido a competência jurisdicional da Corte e, por isso, não poderem ter a sua responsabilidade internacional apurada pelo órgão judicial do SIDH, estando vinculados apenas à Comissão Interamericana por força da adoção da DADDH e da assinatura da Carta da OEA.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede da pesquisa documental realizada, foram selecionadas oito sentenças da Corte IDH que abordaram a saúde sexual e reprodutiva, sete, a gravidez, e quatro a vida privada e autonomia da mulher, além de duas opiniões consultivas, que abordaram todos os temas pesquisados. Já quanto os provimentos do STF, o exame centrou-se em quatro deles: um Recurso Extraordinário, que tratou da proteção da gravidez, da maternidade e do livre planejamento familiar, um Habeas Corpus sobre a saúde sexual e reprodutiva da mulher, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca do direito à vida, à saúde e ao planejamento familiar, e, por fim, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tratando da liberdade sexual e reprodutiva da mulher.

Diante da análise das decisões da Corte IDH e do STF sobre os direitos reprodutivos das mulheres, foi possível traçar um paralelo, até mesmo temporal, da aplicação, pelo último, dos parâmetros interpretativos construídos pela primeira.

Neste sentido, é importante mencionar que a primeira sentença da Corte IDH a definir as obrigações do Estado quanto aos direitos reprodutivos das mulheres foi a exarada no Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai, em 2010. Dos julgados do STF analisados, a ADI 3.510/DF, que tratou do mesmo assunto, foi julgada em 2008, momento em que ainda não havia, na Corte IDH, decisão que discorresse nesta perspectiva.

No entanto, quanto aos demais acórdãos analisados, datados de 2012, 2016 e 2018, já havia uma construção sólida de parâmetros interpretativos acerca dos direitos reprodutivos das mulheres pela Corte IDH. Decisões estas que, àquela época, já definiam, como dever do Estado, a assistência quando da vulnerabilidade das mulheres grávidas ou na pós-gravidez e a proteção da concepção da vida embrionária, do planejamento familiar e do direito à vida privada e à saúde reprodutiva.

De todas as decisões da Corte IDH, conforme visto, apenas um caso por ela julgado foi expressamente mencionado no âmbito dos provimentos do STF. Trata-se do Caso Artavia Murillo e outros (*Fecundación In Vitro*) Vs. Costa Rica, de 2012, utilizado no acórdão do Habeas Corpus 124.306/RJ, de 2016, especificamente no voto da Ministra Rosa Weber, que, além de citá-lo, efetivamente reavaliou *standards* lá edificados e estabeleceu com eles um autêntico diálogo em relação ao direito interno e aos parâmetros interpretativos constitucionais. Inclusive, no que pertine a esse mesmo HC, há outro voto, proferido pelo Ministro Luís Roberto

Barroso, que embora não tenha mencionado expressamente nenhum caso da Corte IDH também foi nesse mesmo caminho.

Outra decisão proveniente do Sistema Interamericano citada foi a relativa ao Caso “Baby Boy” Vs. Estados Unidos, julgado pela Comissão Interamericana em 1981. A citação se deu no âmbito da ADI 3.510/DF, de 2008, em particular, no voto do Ministro Celso de Mello, considerando-a como base de sua interpretação. Na mesma ADI, entretanto, agora no voto do Ministro Menezes Direito, observou-se uma qualidade diversa de diálogo jurisdicional, a partir da utilização de dispositivos da Convenção Americana apenas como meio de reforçar a argumentação.

Esse expediente, de fundamentação com base em dispositivos da Convenção Americana e de outros instrumentos do Direito Internacional também esteve presente nos votos dos Ministros Luiz Fux, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, em sede do Recurso Extraordinário 1.058.333/PR, julgado em 2018. Embora sem aludir a casos da Corte IDH, entende-se que seguiram a sua interpretação e efetivamente realizaram o controle de convencionalidade – assim como havia ocorrido, dois anos antes, em relação ao voto do Ministro Luís Roberto Barroso, em julgamento ao Habeas Corpus 124.306/RJ retro mencionado.

Por tudo exposto, as conclusões deste estudo podem ser resumidas em dois pontos. O primeiro é o de que, com o passar dos anos, tem aumentado o número de discussões realizadas no contexto da Corte Interamericana acerca dos direitos reprodutivos das mulheres, inferindo-se, com isso, que as violações a estes direitos têm sido reportadas internacionalmente com cada vez mais frequência. O fenômeno não resta espelhado no âmbito do Direito interno brasileiro, tendo em vista os únicos quatro acórdãos localizados sobre tal temática, sendo o mais recente deles de 2018. Não obstante as razões dessa constatação não estejam no escopo do presente artigo – o que, certamente, demandaria outros trabalhos a respeito –, a quase inexistente provocação do STF em assuntos já decididos pela Corte IDH, em especial os aqui trabalhados, pode contribuir para o atual estado de insuficiência em que se encontra o diálogo mantido entre as cortes. Este é o segundo ponto conclusivo da investigação.

7. REFERÊNCIAS

AGUIAR FILHO, Valfredo de Andrade; LIZIERO, Leonam Liziero; DEL MASSO, Fabiano Dolenc. Diálogo entre cortes e precedentes no processo civil brasileiro: integração da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em tribunais superiores e

subnacionais. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 22, n. 2, p. 309-320, maio/ago. 2022.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Direitos sexuais e direitos reprodutivos**: uma prioridade do governo. 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-articulacao-institucional-e-acoes-tematicas/coordenacao-geral-de-programas-e-acoes-de-saude/acoes-de-saude/4-direitos-sexuais-e-direitos-reprodutivos-cartilha.pdf/view>. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais**. 2006. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/direitos-sexuais-direitos-reprodutivos-e-metodos-anticoncepcionais/>. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF**. Lei de Biossegurança. Impugnação em bloco do Art. 5º da Lei n. 11.105/2005 (Lei De Biossegurança). Improcedente. Requerente: Procurador-Geral da República (CF 103, VI). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Carlos Ayres Brito, 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2299631>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Inconstitucionalidade da interpretação de tipificação da interrupção da gravidez de feto anencéfalo nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal. Procedente. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306/RJ**. Não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício. Paciente: Edilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Impetrante: Jair Leite Pereira. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de agosto de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4637878>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.058.333/PR**. Tema 973 da Repercussão Geral. Provimento negado. Requerente: Estado do Paraná. Requerido: Eveline Bonfim Fenilli. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de novembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5220068>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**: o que é o pacto? 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 123**, de 7 de janeiro de 2022. 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 11 ago. 2024.

CORTE IDH. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C n. 214.

CORTE IDH. **Caso Gelman Vs. Uruguai**. Antecedentes e reparos. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C n. 221.

CORTE IDH. **Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012, Série C n. 257.

CORTE IDH. **Caso IV Vs. Bolívia.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C n. 329.

CORTE IDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C n. 333.

CORTE IDH. **Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018a. Série C n. 359.

CORTE IDH. **Caso López Soto e outros Vs. Venezuela.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018b. Série C n. 362.

CORTE IDH. **Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C n. 405.

CORTE IDH. **Caso Manuela e outros Vs. El Salvador.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de novembro de 2021a.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva 27/21**, de 5. maio 2021b. Direitos à liberdade sindical, negociação coletiva e greve, e sua relação com outros direitos, com uma perspectiva de gênero. Solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

CORTE IDH. **Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022a. Série C n. 474.

CORTE IDH. **Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022b. Série C n. 469.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva 29/22**, de 30. maio 2022c. Abordagens diferenciadas para determinados grupos de pessoas privadas de liberdade. Solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

CORTE IDH. **Caso María e outros Vs. Argentina.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2023a. Série C n. 494.

CORTE IDH. **Caso Rodríguez Pacheco e outros Vs. Venezuela.** Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1o de setembro de 2023b. Série C n. 504.

FRANK, Felipe; BULGALSKI, Lucas Miguel Gonçalves. *Ius constitutionale commune e direito de família: uma análise hermenêutica da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal na matéria.* **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 498-517, 2021.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: diálogo entre cortes? In: SARLET, Ingo Wolfgang; NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto; POMPEU; Gina Marcilio (Org.). **Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 359-377, 2019.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. *Ius constitutionale commune* na América Latina: a Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de fixação de *standards* protetivos aos direitos dos grupos vulneráveis e seus reflexos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 666-685, ago. 2021.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; GRAÇA, Felipe Meneses. O STF em rede? Quanto, como, com que engajamento argumentativo o STF usa precedentes estrangeiros em suas decisões? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 92-124, 2020.

MOURA, Rafael Osvaldo Machado. **De ouvidos abertos à Corte Interamericana: a jurisdição constitucional brasileira e o diálogo multinível no *Ius Constitutionale Commune* Latino-Americano**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2021.

MOURA, Rafael Osvaldo Machado; BARBOSA, Claudia Maria. Caminhos latino-americanos a inspirar a jurisdição constitucional brasileira no diálogo multinível do constitucionalismo regional transformador. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 475-497, ago. 2021.

OLIVEIRA, Antonio Carlos Moni de; CAMARGO, Beatriz Corrêa; ALVES, Cândice Lisbôa. Diálogo de cortes: a influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de execução penal no Supremo Tribunal Federal. **Revista Questio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 3430-3448, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 7 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, “Convenção de Belém do Pará”. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Disponível em: <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 1 ago. 2024.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção dialogada do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 1-35, ago. 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6005>. Acesso em: 8 ago. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos Sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano**. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.